

ENTRE O MERCADO E A CULTURA: O MONOPÓLIO NA COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS E O ACESSO AO FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS

BETWEEN THE MARKET AND CULTURE: THE MONOPOLY IN TICKET SALE AND ACCESS TO THE PARINTINS FOLK FESTIVAL

Ana Belle Barcelos Faria¹
Denison Melo de Aguiar²
Felipe Matheus de Assis Saraiva³

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo a comercialização de ingressos do Festival Folclórico de Parintins, marcada pela concentração empresarial e pela consequente exclusão social e financeira da comunidade local. O objetivo é analisar os limites jurídicos da livre iniciativa diante dessa concentração, considerando a necessidade de compatibilizar a exploração econômica privada com a garantia constitucional de acesso à cultura. Adotou-se o método dedutivo, mediante pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com estudo de caso. Os resultados demonstram que a atividade econômica relacionada ao festival deve observar os princípios constitucionais da função social da livre iniciativa, da defesa do consumidor e do acesso à cultura. Verificou-se que a concentração na comercialização dos ingressos pode produzir efeitos excludentes, especialmente sobre a população local, legitimando a atuação estatal para assegurar maior equilíbrio nas relações econômicas e democratizar o acesso ao evento. Conclui-se que a exploração privada deve submeter-se a limites jurídicos compatíveis com a proteção dos direitos culturais.

1

Palavras-chave: Festival de Parintins. Acesso à cultura. Monopólio. Direito do consumidor. Intervenção estatal.

ABSTRACT: This article examines the sale of tickets for the Parintins Folklore Festival, a process characterized by corporate concentration and the resulting social and financial exclusion of the local community. The objective is to analyze the legal limits of free enterprise in the face of this concentration, considering the need to reconcile private economic exploitation with the constitutional guarantee of access to culture. A deductive method was adopted, utilizing qualitative, bibliographic, and documentary research, alongside a case study. The results demonstrate that economic activity related to the festival must adhere to constitutional principles regarding the social function of free enterprise, consumer protection, and access to culture. It was found that the concentration of ticket sales can produce exclusionary effects—particularly for the local population—thereby justifying state intervention to ensure greater balance in economic relations and to democratize access to the event. The study concludes that private commercial exploitation must be subject to legal limits consistent with the protection of cultural rights.

Keywords: Parintins Festival. Access to culture. Monopoly. Consumer law. State intervention.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

² Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024). Professor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

³ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, estabelece o dever do Estado de garantir a todos o acesso às fontes da cultura nacional (Brasil, 1988). Diante dessa salvaguarda, a tutela das manifestações culturais deixa de ser uma mera formalidade para se consolidar como uma condição indispensável à preservação da dignidade humana (Bueno; Souza, 2024). A despeito desse amparo constitucional, observa-se que as manifestações tradicionais vêm sendo sucessivamente absorvidas pela lógica do capital, a exemplo do Festival Folclórico de Parintins, que, embora originado de festejos populares, consolidou-se como uma “festa-espetáculo” inserida ativamente na indústria turística. Essa transição resultou em uma profunda mercantilização do patrimônio imaterial e na consequente subordinação do efetivo exercício da cultura popular à lógica mercadológica de maximização do lucro (Farias, 2005).

Muito além do mero entretenimento, a festividade compõe um complexo ecossistema cultural que materializa a identidade e a vivência dos povos amazônidas. Contudo, a crescente elitização do acesso subverte essa dinâmica, transformando a celebração em um produto turístico excludente e desvinculando-a de suas raízes ancestrais e comunitárias (Aguiar et al., 2025). Consequentemente, a imposição de barreiras financeiras à população local desvirtua a função social do patrimônio cultural, configurando um grave empecilho à concretização material de seus direitos culturais e de seu próprio direito à cidade (Faria, N., 2025). Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objeto o monopólio na comercialização de ingressos e o acesso ao Festival Folclórico de Parintins, no estado do Amazonas.

A materialização dessa barreira econômica evidencia-se no modelo de comercialização de ingressos do Festival de Parintins, marcado pelo monopólio da bilheteria, por reajustes considerados abusivos e pela comercialização de passaportes para as três noites de festa até o festival de 2025 (MPAM, 2025). A atuação dos órgãos de controle e as mudanças implementadas a partir de 2026 evidenciam o conflito entre a liberdade econômica, a proteção ao consumidor e o direito constitucional de acesso à cultura, reforçando a necessidade de analisar os limites jurídicos da livre iniciativa diante da exploração comercial do evento (Borges, 2024).

Diante desse cenário de barreira financeira e de posterior regulação, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: quais são os limites jurídicos da livre iniciativa diante do monopólio na comercialização de ingressos do Festival de Parintins e de que forma a

intervenção estatal pode atuar para frear a exclusão financeira e garantir o direito constitucional de acesso à cultura?

Do ponto de vista acadêmico e jurídico, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de debater os limites da exploração privada em eventos culturais financiados com recursos do Estado. Ao analisar a inacessibilidade ao Festival Folclórico de Parintins, o trabalho propõe uma reflexão sobre a colisão entre os direitos do consumidor, frequentemente ameaçados por práticas abusivas e preços excludentes, e o dever constitucional de garantir o acesso à cultura. Trata-se, portanto, de um estudo relevante para o Direito, pois investiga até onde o mercado pode atuar na mercantilização de uma festa popular subsidiada pelo Poder Público, contribuindo para a definição das fronteiras legais entre o interesse público coletivo e o lucro privado.

Na esfera social, a relevância do tema evidencia-se pela necessidade de combater a elitização do lazer. Com a mercantilização e a “exportação” do Festival de Parintins, a festividade voltou-se predominantemente para turistas e pessoas de alto poder aquisitivo. Esse cenário provoca uma grave exclusão do povo amazonense, em especial dos próprios parintinenses. Dessa forma, a comunidade local, protagonista histórica e cultural da celebração, acaba reduzida a mera força de trabalho durante os dias de espetáculo, sendo privada do direito fundamental de apreciar, vivenciar e pertencer à sua própria identidade cultural.

3

No âmbito institucional, a pesquisa relaciona-se ao compromisso da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) com a análise crítica da realidade local. Considerando o caráter cultural do Festival de Parintins e a participação de recursos públicos em sua promoção, mostra-se relevante investigar as possíveis distorções jurídicas decorrentes de sua exploração mercadológica. Assim, o estudo reforça o compromisso da Escola de Direito ao fornecer parâmetros teóricos que auxiliem o Estado a equilibrar o incentivo à cultura, a defesa do consumidor e o combate a monopólios.

Diante disso, o objetivo geral deste artigo é investigar os limites jurídicos da livre iniciativa em relação ao monopólio na venda de ingressos do Festival de Parintins, à luz da garantia constitucional de acesso à cultura. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: 1. descrever a proteção conferida pela Constituição ao patrimônio cultural e ao direito de acesso à cultura, demonstrando o dever do Estado de proteger o festival contra a exclusão financeira; 2. apontar as práticas lesivas à ordem econômica e aos direitos dos consumidores decorrentes do monopólio da bilheteria, analisando as práticas abusivas de venda;

e 3. identificar alternativas jurídicas e formas concretas de intervenção estatal para combater abusos de mercado e garantir o acesso da comunidade local ao evento.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo de preceitos e princípios gerais do ordenamento jurídico, como a proteção constitucional ao acesso à cultura, a defesa do consumidor e os limites da ordem econômica, para compreender o monopólio na comercialização de ingressos do Festival de Parintins. Quanto aos procedimentos, caracteriza-se como pesquisa qualitativa e estudo de caso, estruturada por meio de levantamento bibliográfico e documental, com base em doutrinas, artigos científicos, legislação, reportagens e documentos oficiais. Por fim, o material coletado será analisado de forma crítica e contextualizada, relacionando as práticas de comercialização às garantias legais aplicáveis ao caso concreto.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À CULTURA E O FESTIVAL DE PARINTINS

A consolidação histórica dos direitos humanos promoveu uma expansão significativa em seu escopo de proteção, elevando a cultura ao patamar de garantia inalienável. Ao serem reconhecidos como direitos fundamentais, os direitos culturais passaram a abranger as manifestações de grupos sociais diversos, assegurando a necessária valorização da pluralidade. Sob essa perspectiva, o resgate e o respeito à diversidade formam um autêntico imperativo do Estado Democrático de Direito, o qual exige que todas as culturas tenham o direito de se manifestar livremente (Bueno; Souza, 2024). Contudo, a mera previsão formal da liberdade de expressão cultural não é suficiente para garanti-la na prática, exigindo do Estado a adoção de medidas concretas para a sua verdadeira promoção

A efetivação do direito à cultura pressupõe a observância das condições socioeconômicas da população, uma vez que a simples existência de uma manifestação não assegura, por si só, o seu verdadeiro alcance coletivo. Logo, o contexto social correspondente deve ser minuciosamente analisado para que a participação popular não seja apenas retórica, mas materialmente viabilizada. Sem essa articulação prática, "estes direitos correm o risco de permanecer inertes se não forem estabelecidas as medidas políticas, econômicas, sociais e outras condições necessárias para sua efetiva realização" (Bueno; Souza, 2024). Por esta razão, a Carta

Magna de 1988 elevou a proteção e o fomento às manifestações populares ao patamar de garantia constitucional.

Nesse sentido, o artigo 215 da Constituição Federal dispõe: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988). A obrigação do Estado de viabilizar o acesso às fontes culturais justifica-se pelo fato de que a cultura não é apenas folclore, mas o vínculo entre grupos e povos de determinado local que construíram sua identidade por meio de seus costumes, festividades e crenças.

Desse modo, inviabilizar o acesso às festividades populares para a própria comunidade que as construiu configura uma evidente violação à ordem constitucional. Privar a população do contato com suas raízes gera um inegável processo de exclusão identitária, uma vez que “a cultura é a base de qualquer identidade coletiva, funcionando como o elo que une gerações, liga grupos e proporciona a cada pessoa um sentimento de pertença” (Borges, 2024, p. 25). Logo, a imposição de barreiras financeiras transcende a mera restrição ao direito ao lazer, operando como um mecanismo que aliena o cidadão de sua própria história e suprime o sentimento de pertencimento que formou a sua comunidade.

No contexto amazônico, o Festival Folclórico de Parintins materializa a necessidade de preservação da memória e do *ethos* cultural da comunidade. Embora a festividade tenha absorvido elementos da modernização ao longo do tempo, nota-se que as modificações que verdadeiramente se firmaram foram aquelas fundadas na tradição local. Esse diálogo contínuo entre o novo e o antigo é precisamente o fator que assegura a vitalidade da festa, permitindo que ela se adapte sem perder a essência identitária forjada pela população parintinense (Vieira Filho, 2002).

Consequentemente, mesmo diante da expansão monumental do evento, o protagonismo popular sobre a sua construção foi resguardado, uma vez que os Bois Garantido e Caprichoso são parte da identidade e do imaginário da região, convertendo-se em “um espaço onde a comunidade, através de seus artistas, faz suas reivindicações, cria novas visões de mundo e novas utopias para Amazônia” (Vieira Filho, 2002). Superando a mera festividade no último final de semana de junho, os bumbás se tornaram ferramentas de visibilidade e porta-vozes das lutas sociopolíticas do povo amazônida, nortista e, sobretudo, parintinense, utilizando a arena

como instrumento de visibilidade para repensar a própria história e projetar o futuro da região amazônica.

Ao elevar as populações caboclas, indígenas e ribeirinhas à condição de protagonistas de sua própria narrativa, o Festival Folclórico de Parintins atua como um verdadeiro instrumento de reparação histórica e de justiça social. Trata-se de um processo contínuo de afirmação identitária de grupos que, por muito tempo, foram invisibilizados e marginalizados pelas estruturas dominantes. Ao colocar essas raízes no centro do espetáculo, a festividade subverteu uma secular lógica de apagamento, uma vez que "o boi de Parintins valorizou a cultura cabocla e indígena, que antes era motivo de vergonha e discriminação pelas ideologias da história oficial" (Vieira Filho, 2002, p. 5).

É exatamente por carregar esse peso de afirmação existencial e de legitimação social que a festividade transcende a condição de mero espetáculo para se consolidar como um autêntico ecossistema cultural, compreendido como uma rede viva e interdependente de saberes, práticas e afetos da comunidade amazônica (Aguiar et al., 2025). Por essa razão, a proteção desse patrimônio torna-se inegociável perante o Estado Democrático de Direito. Mais do que garantir uma simples opção de entretenimento, tutelar o acesso a essa festividade significa resguardar a dignidade humana e a herança histórica de um povo. Afinal, foi por meio dessa manifestação cultural que a comunidade encontrou o lugar definitivo para a resistência de sua cultura e para o exercício pleno de sua cidadania. Logo, impor barreiras arbitrárias a esse patrimônio representa ferir o núcleo dos direitos culturais da população amazônica.

6

Ocorre que, com as proporções que o Festival tomou ao longo dos anos, atraindo expressivos fluxos de turistas e patrocinadores corporativos, o evento deixou de ser apenas uma manifestação identitária para se consolidar como um produto altamente lucrativo. Nesse cenário, a industrialização das festas populares tende a inseri-las em uma complexa economia de símbolos e espaços, reduzindo-as a meros instrumentos para a maximização de lucros empresariais. Consequentemente, manifestações com fortes raízes regionais são transformadas em espetáculos cosmopolitas do circuito de entretenimento, guiados, primordialmente, pela voracidade do apelo comercial (Farias, 2005).

Logo, embora o acesso ao espetáculo seja amparado constitucionalmente como um direito fundamental, a sua subordinação absoluta à lógica do capital cria limitações severas para as populações que, de fato, são as verdadeiras protagonistas da festa. A imposição de barreiras

financeiras atua como um mecanismo de exclusão que impede a comunidade local de apreciar a sua própria cultura. Esse processo de elitização desvirtua a função social do patrimônio imaterial, deflagrando um grave conflito com as normas de proteção ao consumidor e com os princípios da ordem econômica.

3. A MERCANTILIZAÇÃO DO FESTIVAL E AS INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA E CONSUMERISTA

A ordem econômica constitucional estabeleceu a livre iniciativa como pilar da atividade financeira sem conferir-lhe caráter absoluto, haja vista que o artigo 170 da Carta Magna condiciona a liberdade de mercado à sua função social, elegendo a defesa do consumidor como diretriz inafastável (Brasil, 1988). Em complemento, o artigo 173, § 4º, impõe ao Estado o dever de reprimir o abuso do poder econômico e o aumento arbitrário dos lucros (Brasil, 1988). Portanto, diante de práticas de precificação excludentes, o ordenamento exige a intervenção estatal para reequilibrar o mercado e conter arbitrariedades empresariais.

Ocorre que a evolução histórica do Festival Folclórico de Parintins evidencia uma progressiva transição de seu caráter espontâneo e comunitário para uma estrutura fortemente mercantilizada. Desde a década de 1990, tendo como marco histórico a entrada do patrocínio da multinacional Coca-Cola em 1995, o evento passou a atrair um volume crescente de aportes financeiros privados. Esse fluxo de capital expandiu-se continuamente ao longo das décadas, atingindo a marca de vinte grandes marcas patrocinadoras e apoiadoras dos mais variados segmentos da economia, como bebidas, serviços financeiros, transporte aéreo e varejo (Meio & Mensagem, 2026).

Nesse cenário de acentuada mercantilização, a concepção das apresentações dos bois passou a exigir orçamentos vultosos, custeados pela convergência entre incentivos fiscais e grandes corporações (Gazeta Mercantil, 2001 apud Farias, 2005). Essa maciça injeção de capital converteu a celebração tradicional em engrenagem da indústria do entretenimento, orientada precipuamente pela maximização do lucro (Farias, 2005). Por conseguinte, a visibilidade corporativa e o apelo comercial passaram a se sobrepor à dimensão simbólica do festejo, exercendo severa pressão financeira sobre a política de precificação da bilheteria.

Sob a ótica antropológica e jurídica, a sobreposição das forças mercadológicas sobre a manifestação popular não se revela um processo neutro, acarretando graves riscos de degradação

e descaracterização do patrimônio imaterial. A compreensão do Festival de Parintins como uma rede viva, interdependente e complexa de saberes, práticas e afetos põe em evidência os perigos decorrentes da instrumentalização econômica predatória do espetáculo:

A sustentabilidade do festival depende de políticas culturais territorializadas, de financiamento público adequado, de respeito à autonomia criadora das agremiações e de ações contínuas de formação, pesquisa e valorização dos agentes culturais locais. A instrumentalização da festa unicamente como produto turístico, ainda que gere visibilidade e renda, não pode sobrepor-se ao seu caráter ancestral, comunitário e simbólico. (Aguar et al., 2025, p. 27).

Nesse contexto, constata-se que a conversão da festividade em um produto mercantil predominantemente excludente subverte a sua própria razão de existir. Quando a bilheteria e as estratégias comerciais transformam o festejo em um evento inacessível para a população local, produz-se uma grave ruptura entre a celebração e a comunidade que a edificou. Portanto, a preservação desse ecossistema cultural torna imperiosa a imposição de limites normativos à atuação dos agentes econômicos privados, garantindo que o direito ao lucro não atropele a tutela do patrimônio imaterial amazônico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou que a atividade econômica cultural submete-se ao dirigismo estatal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2.163/RJ (STF, 2018), a Corte reafirmou que a imposição de regras de acesso não constitui expropriação da livre iniciativa, mas sua harmonização com a função social do mercado, garantindo o exercício dos direitos culturais (STF, 2018). Segundo Borges (2024), o julgado consolidou a regulação como instrumento de democratização, impedindo que a busca pelo lucro inviabilize o ingresso dos setores hipossuficientes aos espaços artísticos.

Na mesma linha, no Recurso Extraordinário número 627.432/RS (STF, 2021) referente ao Tema 704 de Repercussão Geral, o Plenário do STF firmou o entendimento de que a tutela do patrimônio cultural brasileiro e a promoção da igualdade material legitimam restrições regulatórias à liberdade de iniciativa. Em que pese o referido precedente ter analisado a cota de tela no setor cinematográfico, a *ratio decidendi* firmada pela Suprema Corte aplica-se por analogia à realidade do Festival Folclórico de Parintins. A premissa de que a liberdade econômica deve adequar-se à sua função social para assegurar a difusão da cultura nacional respalda, no caso amazônico, a regulação estatal sobre o monopólio da bilheteria, reafirmando que o interesse corporativo cede diante da necessidade de assegurar a inclusão social e o acesso ao patrimônio imaterial.

É sob esse enquadramento regulatório e concorrencial que se deve examinar a comercialização dos ingressos do Festival Folclórico de Parintins, operada em regime de exclusividade pela Amazon Best como única empresa distribuidora. Na perspectiva do Direito Concorrencial e Antitruste, as cláusulas de exclusividade vertical na distribuição consubstanciam restrições impostas ao longo da cadeia de comercialização que afetam diretamente a rivalidade mercadológica (Guarisse, 2011). Conforme estabelece a Resolução nº 20/1999 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, 1999), um dos principais efeitos anticompetitivos desse arranjo contratual reside no aumento unilateral do poder de mercado da empresa favorecida, decorrente do bloqueio dos canais de distribuição e da consequente elevação das barreiras à entrada de potenciais agentes rivais (Guarisse, 2011).

Ao deter a exclusividade absoluta na venda de bilhetes para um evento de apelo massivo e sem substitutos próximos no mercado relevante de bens culturais, a distribuidora passa a ostentar inequívoca posição dominante (Guarisse, 2011). A eliminação da rivalidade entre revendedores anula a pressão competitiva que normalmente forçaria a prática de margens mais razoáveis ou a oferta de condições mais benéficas ao público. Com isso, a empresa monopolista passa a atuar de forma autônoma e impermeável às forças ordinárias de mercado, adquirindo a faculdade de impor preços e condições contratuais de maneira unilateral. Esse cenário de concentração econômica lança a população local a um estado de estrita dependência econômica, no qual a ausência de canais alternativos de aquisição consolida a arbitrariedade na gestão da bilheteria.

9

Além da tutela da vulnerabilidade, a atividade empresarial na bilheteria encontra limites no princípio da boa-fé objetiva (Brasil, 1990; Brasil, 2002). No Direito Privado contemporâneo, a boa-fé atua como causa limitadora do exercício de direitos subjetivos, qualificando como ilícito o ato que excede os limites impostos pelo seu fim social ou econômico (Tartuce; Neves, 2021, p. 280). Embora a fixação de preços integre a livre iniciativa, a busca por margens monopolistas rompe os deveres de lealdade e razoabilidade, convertendo a precificação em manifesto abuso de direito.

Essa violação ganha gravidade ao comparar o Festival de Parintins com espetáculos privados comuns. Diferente de eventos comerciais privados, o Festival ocorre na arena pública do Bumbódromo e recebe dezenas de milhões de reais em verbas públicas estaduais e municipais (G1 AM, 2026; Prefeitura de Parintins, 2026). Por constituir patrimônio cultural custeado pelo

Erário, a distribuidora não pode atuar sob a lógica do capitalismo desregrado. A cobrança de valores abusivos em evento de matriz pública desvirtua a função social do fomento estatal e afronta a boa fé.

A aplicação desses balizamentos à realidade do Festival de Parintins revela a materialização de graves infrações apuradas em sede de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Amazonas. A investigação conduzida pela Promotoria de Defesa do Consumidor evidenciou a prática de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, na qual a distribuidora e as agremiações condicionavam o acesso ao evento à compra compulsória de passaportes para as três noites de espetáculo (Brasil, 1990; MPAM, 2024a). Diante do desrespeito às cotas legais de meia entrada para estudantes, idosos e pessoas com deficiência, a medida judicial requereu a suspensão das vendas até a implementação da oferta fracionada de bilhetes diários avulsos, exigência que garantiu a comercialização individualizada no festival de 2026 (MPAM, 2024b).

Somado à venda casada, o órgão ministerial identificou reajustes arbitrários que atingiram a marca de 248% nos passaportes, elevando os preços a patamares inacessíveis sem a apresentação de planilhas de custos ou demonstrações contábeis que justificassem a majoração (MPAM, 2025). Essa conduta viola o artigo 39, inciso X, da Lei Consumerista, dado que a omissão de justificativas econômicas transparentes sujeita o consumidor vulnerável ao arbítrio da empresa detentora da posição dominante (Brasil, 1990; MPAM, 2025). A atuação repressiva sobre o monopólio da bilheteria confirma que a exploração privada em festejos financiados pelo Erário exige limites normativos estritos, legitimando a intervenção regulatória do Estado como único instrumento capaz de submeter o poder econômico à garantia constitucional de acesso à cultura.

4. A INTERVENÇÃO ESTATAL COMO GARANTIA DE ACESSO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

A legítima intervenção do Estado sobre a organização econômica do Festival de Parintins decorre de sua condição de agente normativo e regulador da atividade financeira, conforme preceitua o artigo 174 da Carta Magna (Brasil, 1988). Quando o evento passa a ser viabilizado pelo aporte de milhões de reais em recursos do Erário e pela cessão do Bumbódromo, a exploração privada perde o caráter de mercado puro. Nesses moldes, a aplicação de verbas

públicas exige a submissão das agremiações e da distribuidora a condicionantes de interesse coletivo, vinculando o fomento à função social.

Sob a ótica do Direito Administrativo, a transferência de recursos governamentais por meio de convênios e contratos de patrocínio autoriza a fixação de cláusulas sociais obrigatórias (Borges, 2024; Faria, N., 2025). O Estado possui a prerrogativa de exigir, como contrapartida ao financiamento público, a proibição de combos compulsórios, a limitação de margens de lucro e a garantia de venda fracionada de ingressos avulsos. Trata-se de mecanismo regulatório indispensável para assegurar que o dinheiro do contribuinte não subsidie estruturas empresariais excludentes, reequilibrando a parceria entre o setor público e o privado.

Para além das medidas repressivas no Poder Judiciário, a pacificação dos conflitos decorrentes da comercialização de ingressos exige instrumentos consensuais de tutela coletiva. Nesse contexto, o Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei da Ação Civil Pública, consolida-se como vetor de pactuação preventiva (Brasil, 1985; Tartuce; Neves, 2021). A celebração desse compromisso extrajudicial permite formalizar e perpetuar conquistas regulatórias já alcançadas, a exemplo da oferta fracionada de bilhetes avulsos por noite, conferindo estabilidade normativa e segurança jurídica às edições futuras do festival.

11

Com a consolidação do ingresso individualizado e a eliminação da venda casada, o escopo do ajuste de condutas direciona-se à contenção de novos abusos mercadológicos. Mediante o instrumento consensual, pactua-se a obrigatoriedade da auditoria prévia das planilhas de custos, a fiscalização transparente dos canais digitais de venda e a repressão a reajustes arbitrários (MPAM, 2025; Borges, 2024). Desse modo, o compromisso atua como política pública de salvaguarda permanente, impedindo retrocessos regulatórios e assegurando o equilíbrio contratual antes da abertura oficial da bilheteria.

A democratização material do Festival de Parintins demanda a formulação de ações afirmativas voltadas à neutralização do processo de gentrificação cultural que afasta a comunidade local de seu próprio patrimônio imaterial. Como legítimos criadores e guardiões do saber tradicional, os moradores do município de Parintins não podem ter sua participação reduzida ao trabalho operacional no espetáculo (Aguiar et al., 2025). Nesses moldes, a regulação estatal deve impor a reserva de cotas sociais de ingressos avulsos com preços populares, garantindo o direito de pertencimento comunitário.

Sob essa perspectiva, a instituição de políticas de reserva de assentos para os habitantes nativos encontra fundamento nos princípios do Direito à Cidade e na promoção da equidade territorial (Faria, N., 2025). A fixação de percentuais mínimos de bilhetes diários subsidiados, comercializados mediante comprovação de residência local, atua como barreira protetiva contra a especulação do turismo de massa. Conforme leciona Borges (2024), a instituição de cotas populares restaura o valor comunitário da celebração, assegurando que o desenvolvimento econômico do circuito festivo não resulte na exclusão dos sujeitos que edificam a identidade cultural amazônica.

Nesse sentido, a efetivação dos direitos culturais mediante ações distributivas exige a fiscalização rigorosa e ininterrupta do benefício legal da meia entrada na comercialização da bilheteria. A Lei nº 12.933/2013 (BRASIL, 2013) estabeleceu a reserva compulsória de 40% do total de ingressos para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, garantia cuja constitucionalidade material foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2.163 do Rio de Janeiro (Brasil, 2013; STF, 2018). Embora o acórdão tenha apreciado a política de meia-entrada em casas de espetáculo do Sudeste, a fundamentação da Corte Suprema assenta, por transposição analógica, a legitimidade da intervenção regulatória sobre os preços de mercado para proteger grupos vulneráveis e promover a igualdade no acesso à cultura. O cumprimento desse teto proporcional requer fiscalização ostensiva para impedir manobras empresariais de restrição da cota legal.

12

Ademais, a superação de fraudes na venda digital impõe à empresa distribuidora o dever de transparência algorítmica e a prestação pública de contas sobre os lotes disponibilizados. A fiscalização conjunta entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e os órgãos de defesa do consumidor deve exigir relatórios detalhados contendo a quantificação exata dos bilhetes promocionais colocados à disposição em cada setor do Bumbódromo (MPAM, 2024b; Tartuce; Neves, 2021). A auditoria contínua dos canais eletrônicos assegura a lisura da distribuição, impedindo o esgotamento artificial das vagas destinadas aos grupos vulneráveis.

A repressão às elevações arbitrárias de preços na bilheteria do festival exige a submissão das propostas de reajuste ao controle contábil prévio dos órgãos reguladores. O artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a elevação de valores sem a demonstração inequívoca de justa causa (BRASIL, 1990; Tartuce; Neves, 2021). Quando o fornecedor desfruta de posição monopolista e comercializa ingressos para um espetáculo

financiado pelo Poder Público, a transparência financeira torna-se pré-requisito indisponível para a validade das tabelas tarifárias praticadas no mercado.

Nesse contexto de regulação econômica, a atuação do Poder Judiciário do Amazonas ao exigir a apresentação das planilhas de custos de produção estabelece um precedente essencial para o equilíbrio contratual (G1 AM, 2025; MPAM, 2025). A obrigatoriedade de demonstração detalhada das despesas operacionais impede a fixação de margens de lucro abusivas sem respaldo econômico. A prévia comprovação documental submete a liberdade de precificação aos critérios da razoabilidade e do interesse coletivo, obstando aumentos desproporcionais e resguardando o consumidor vulnerável contra a exploração privada.

A sustentabilidade das conquistas regulatórias e a prevenção contínua contra abusos na bilheteria exigem ultrapassar o caráter reativo das ações judiciais pontuais. Nesse cenário, a inserção do Festival de Parintins no Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 14.835/2024 (BRASIL, 2024), oferece o modelo institucional adequado para perenizar a gestão democrática do evento. Ancorado no artigo 216-A da Carta Magna (BRASIL, 1988), o sistema estabelece a gestão pactuada entre os entes federativos e a sociedade, vinculando o fomento público e a comercialização de ingressos a diretrizes permanentes de transparência e interesse coletivo (Brasil, 2024; Borges, 2024).

Nesta estrutura de cooperação, a vinculação aos instrumentos do Sistema Nacional de Cultura obriga à transparência na aplicação dos recursos e ao estabelecimento de contrapartidas sociais efetivas (Magalhães; Gondim; Cunha Filho, 2024). A instituição de mecanismos de controle social e consulta pública assegura que as regras de acesso e a fixação de preços populares sejam debatidas de forma transparente com os fazedores de cultura e a população local. Desse modo, a governança cultural consolidada no Marco Regulatório reafirma-se como a solução definitiva para subordinar a exploração econômica às finalidades constitucionais de inclusão social e salvaguarda do patrimônio imaterial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse cenário de profundas transformações que converteram o Festival Folclórico de Parintins em um megaespetáculo da indústria do entretenimento, confirma-se a premissa de que a livre iniciativa não possui caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, encontrando limites incontornáveis na função social da atividade empresarial e na garantia constitucional do

direito de acesso à cultura. Embora a liberdade de mercado constitua vetor estruturante da ordem econômica, a comercialização de um patrimônio imaterial viabilizado por expressivos subsídios estatais e realizado em espaço público não pode se pautar pela lógica irrestrita da rentabilidade corporativa. Por conseguinte, a autonomia privada da distribuidora exclusiva e das agremiações folclóricas cede perante a necessidade imperiosa de compatibilizar a exploração econômica com a promoção da igualdade material no acesso ao Bumbódromo.

Em decorrência disso, a canalização de vultosos recursos do Erário para a organização da festa e a cessão de uso do complexo cultural do Bumbódromo vinculam a atuação dos entes privados ao cumprimento de diretrizes sociais de interesse coletivo. Quando a gestão da bilheteria passa a atuar de forma a isolar a população local por meio de barreiras tarifárias proibitivas, o Poder Público tem o dever de intervir para refrear o abuso do poder econômico. Afinal, a regulação estatal não busca suprimir o lucro legítimo ou desestimular os investimentos privados no evento, mas sim reestabelecer o equilíbrio contratual e assegurar que a exploração mercantil não sobrepuje o dever constitucional de democratização do acesso aos bens culturais da Amazônia.

Sob a ótica do regime constitucional de tutela das manifestações populares, os artigos 215 e 216 da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) impõem ao Estado uma postura de prestação

positiva no domínio econômico e social. Com efeito, a garantia de acesso às fontes da cultura nacional exige a implementação de medidas regulatórias que impeçam a conversão do folclore em um privilégio reservado a camadas de elevado poder aquisitivo. A omissão governamental perante a fixação de preços excludentes acarreta o afastamento da comunidade parintinense de seu próprio acervo de memória, desvirtuando a função comunitária da celebração e violando a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Nessa linha de reflexão, a preservação do ecossistema cultural do Boi-Bumbá pressupõe a manutenção da comunidade criadora originária no centro da festividade, reconhecendo os moradores da ilha como os verdadeiros detentores do patrimônio imaterial. Ocorre que o avanço da elitização do espetáculo e a ocupação maciça das arenas pelo turismo de massa sem contrapartidas sociais geram um grave processo de gentrificação do espaço festivo. Assegurar a permanência do povo parintinense na arquibancada do Bumbódromo constitui, portanto, uma exigência inseparável da cidadania cultural e da proteção das identidades tradicionais da região amazônica.

No tocante às infrações identificadas na comercialização dos ingressos, o estudo de caso expôs a ilicitude do modelo monopolista operado pela empresa Amazon Best na bilheteria do festival. As investigações e ações civis públicas instauradas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas revelaram um histórico de práticas abusivas caracterizado pela ausência de transparência nas planilhas contábeis de produção e por reajustes tarifários desproporcionais, que alcançaram elevações de até duzentos e quarenta e oito por cento. Esse quadro de distorção mercadológica evidenciou a vulnerabilidade do consumidor diante do insulamento corporativo das vendas.

Diante desse contexto, o enquadramento dogmático dessas condutas à luz do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) confirma a manifesta abusividade das estratégias comerciais adotadas pela ticketeira exclusiva. De um lado, a imposição compulsória da compra de passaportes para as três noites de apresentação caracteriza a prática de venda casada, expressamente vedada pelo artigo 39, inciso I, do diploma consumerista; de outro lado, a majoração excessiva dos preços sem a comprovação de justa causa econômica afronta o artigo 39, inciso X, da mesma legislação. As decisões judiciais promovidas a pedido do órgão ministerial para suspender as vendas e impor o fracionamento de bilhetes avulsos ratificam, assim, a legitimidade da repressão às margens de lucro arbitrárias.

15

Para além da adoção de tutelas jurisdicionais de emergência, a efetividade do modelo regulatório exige a consolidação de instrumentos administrativos de governança preventiva. Entre essas alternativas, destaca-se a obrigatoriedade de inclusão de cláusulas sociais de acesso nos convênios de repasse financeiro celebrados entre o Estado e as associações dos bois-bumbás Caprichoso e Garantido. Paralelamente, ganham relevância a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta garantindo que a Amazon Best disponibilize lotes expressivos de bilhetes diários avulsos, a fiscalização ostensiva das cotas legais de meia-entrada e a instituição de cotas sociais subsidiadas direcionadas aos moradores de Parintins.

Sob essa perspectiva, a sustentabilidade dessa estrutura de controle ganha horizonte perene com a integração do festival às diretrizes do Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 14.835/2024 (BRASIL, 2024). A vinculação das políticas culturais aos instrumentos do artigo 216-A da Constituição Federal (BRASIL, 1988) exige que os contratos de exclusividade na bilheteria, os custos de produção e as tabelas de preços sejam submetidos à transparência contábil, a audiências públicas e à deliberação dos conselhos de

cultura. Esse mecanismo de gestão pactuada impede o arbítrio privado e subordina a organização do festejo ao controle social democrático.

Vale ressaltar que esse balizamento regulatório sobre a precificação e a distribuição de ingressos em eventos culturais encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2.163 (STF, 2018) e do Recurso Extraordinário número 627.432 (STF, 2021), correspondente ao Tema 704 de Repercussão Geral, a Suprema Corte consolidou que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência não possuem caráter absoluto. A orientação do Tribunal Pleno estabelece que as garantias do mercado devem ceder quando em colisão com a promoção da igualdade material, a proteção do consumidor e a preservação do patrimônio cultural do país.

Com efeito, a chancela da Suprema Corte confirma que a imposição de limites normativos aos valores praticados em arenas de espetáculos e a exigência de contrapartidas sociais não configuram intervenção indevida no domínio econômico. Tais condicionamentos regulatórios traduzem a legítima aplicação do princípio da função social sobre os contratos de entretenimento. O entendimento firmado pela jurisprudência constitucional consolida a premissa de que o valor simbólico do patrimônio imaterial prevalece sobre a busca incontida do lucro comercial.

Em dimensão institucional, esta pesquisa cumpre o dever da Universidade do Estado do Amazonas de produzir conhecimento crítico voltado à análise das assimetrias sociais e jurídicas do contexto regional. O estudo fornece referenciais teóricos e balizas pragmáticas para orientar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos de defesa do consumidor no combate ao monopólio e ao abuso do poder econômico em eventos culturais na Amazônia. Reforça-se, desse modo, a missão acadêmica de formular soluções jurídicas comprometidas com a justiça distributiva e a defesa dos direitos difusos da coletividade.

Em arremate, a democratização do acesso ao Bumbódromo restaura o sentimento de pertencimento do povo parintinense como sujeito criador e guardião originário do festival, impedindo que sua participação seja reduzida ao suporte operacional da festa. A consolidação de mecanismos permanentes de auditoria financeira sobre as planilhas da bilheteria e a ampliação da transparência nos patrocínios privados asseguram a viabilidade do circuito festivo. Ao subordinar o capital corporativo da Amazon Best aos preceitos da Constituição Federal,

garante-se que a celebração dos bois-bumbás prossiga cumprindo sua vocação histórica de afirmação identitária, memória e emancipação social para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

1. AGUIAR, Denison Melo de *et al.* O Festival de Parintins como ecossistema cultural e patrimônio imaterial. In: **Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas**. v. 15, cap. 1, p. 1-15, 2025. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/LFO11C1.pdf>
2. BORGES, Felipe Gilberto. **A garantia do direito constitucional de acesso à cultura por meio de políticas públicas**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/77ed16a1-f714-4f8e-b85d-542be1c6d362>
3. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.
4. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
5. BRASIL. **Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12933.htm
6. BRASIL. **Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024**. Institui o Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14835.htm
7. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.163/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 12 abr. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018.
8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 627.432/RS** (Tema 704 de Repercussão Geral). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 15 out. 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021.
9. BUENO, Douglas Aparecido; SOUZA, Dny Sandra da Silva. A efetivação dos direitos culturais no Estado Democrático de Direito: desafios e perspectivas de acesso à justiça

na proteção da diversidade cultural. **Revista Jurídica Em Tempo**, v. 24, n. 1, p. 235-256, 2024. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3661>

10. FARIA, Nathalia Maia Terra de. **Cidades culturais e futebol: análise da regulação social do valor de ingressos para a promoção da cultura urbana**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/24513>

11. FARIAS, Edson. Economia e cultura no circuito das festas populares brasileiras. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 20, n. 3, p. 647-688, set./dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/CKfgpNM88ZHPTwv83rttXpS/?lang=pt>

12. G1 AM. MP investiga Caprichoso e Garantido após Amazon Best não justificar aumento dos ingressos de Parintins 2026. **G1 Amazonas**, 20 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/festival-de-parintins>. Acesso em: 22 abr. 2026.

13. MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira; GONDIM, Diana Moreira; CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Ambiguidades na regulamentação do Sistema Nacional de Cultura: contraste entre o antes e o depois da Lei nº 14.835/2024. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 35, n. 159, p. 123-140, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/506>

14. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM). **MPAM investiga supostas práticas abusivas na venda de ingressos para o Festival de Parintins**. Manaus: MPAM, 31 jan. 2024a. Disponível em: <https://mpam.mp.br/comunicacao/noticias/mpam-investiga-praticas-abusivas-na-venda-de-ingressos-para-o-festival-de-parintins>. Acesso em: 22 abr. 2026.

15. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM). **Em ação, MPAM pede suspensão da venda de ingressos para o Festival de Parintins 2025 até que irregularidades sejam corrigidas**. Manaus: MPAM, 11 dez. 2024b. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/comunicacao/noticias/em-acao-mpam-pede-suspensao-da-venda-de-ingressos-para-o-festival-de-parintins-2025-ate-que-irregularidades-sejam-corrigidas>. Acesso em: 22 abr. 2026.

16. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM). **MP pede suspensão da venda de ingressos do Festival de Parintins 2026 por aumento abusivo**. Manaus: MPAM, 4 nov. 2025. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/comunicacao/noticias/ministerio-publico-pede-suspensao-da-venda-de-ingressos-para-o-festival-de-parintins-de-2026>. Acesso em: 22 abr. 2026.

17. PEIXOTO, Priscila. No AM, empresa de parente de prefeito fatura milhões com domínio de ingressos para Festival de Parintins. **Agência Cenarium**, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciacenarium.com.br/no-am-empresa-de-parente-de-prefeito-fatura-milhoes-com-dominio-de-ingressos-para-festival-de-parintins/>. Acesso em: 27 jul. 2026.

18. TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 10. ed. São Paulo: Método, 2021.
19. VIEIRA FILHO, Raimundo Dejad. A festa de boi-bumbá em Parintins: tradição e identidade cultural. **Revista de Ciências Sociais da UFAM**, Manaus, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/download/102044152/seer_2C_Journal_manager_2C_3.pdf_filename=UTF-8seer_2C_Journal_manager_2C_3.pdf